

LEI MUNICIPAL Nº 2422/2011, de 06 de abril de 2011

SÚMULA: Institui o Portal da Transparência na rede mundial de computadores com a publicação integral dos atos dos Executivo e Legislativo do Município de Cambé-Paraná e dá outras providencias...

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

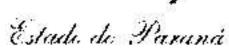
LEI:

- Art. 1º Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Municipio, inclusive na versão eletrônica, se existir, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.
- Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do artigo 1°, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo e Legislativo e a admissão, exoneração e aposentadoria de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, deverão ser encaminhados ao Órgão de Imprensa Oficial do Município, para sua devida publicação.
- § 2º Serão considerados ineficazes, nos termos do artigo 61 da Lei Federal nº 8666/93, os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.
- Art. 2º Os entes descritos no caput do artigo 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.



- 1º- Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º desta lei.
- Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo e Legislativo, e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.
- 3º Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.
- 4º Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.
- 5º Deverão ser disponibilizados nos sites oficiais todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.
- 6º Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos servidores municipais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada servidor.
- § 7º O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:
 - membros dos Poderes Executivo e Legislativo, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;
 - II pagamento de diárias;
 - III valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;
 - IV gastos com cartões corporativos;
 - V operações financeiras de qualquer natureza;
 - VI extrato de conta única de cada Poder ou entidade;
 - VII licitações em andamento;
 - VIII controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;
 - IX contratos referentes a obras, serviços, alugueis e congêneres;
 - X cessões, permutas e doações de bens;





- Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e as fundações públicas deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edificio da Câmara Municipal de Cambé, aos

06 de abril de 2011

Concado Angelo Scheller Rresidente

> **PUBLICADO NO JORNAL** Oficial do Município de Cambé